



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2. C C	PUBLICADO NO D. O. U. De 11/11/1993. Rubrica
--------------	--

Processo nº 11.080-006.763/91-58

Sessão de: 06 de janeiro de 1993

ACORDÃO Nº 203-00.158

Recurso nº: 89.911

Recorrente: MADEIREIRA FRANZOI LTDA.

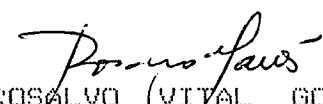
Recorrida : DRF EM PORTO ALEGRE - RS

FINSOCIAL/FATURAMENTO - OMISSÃO DE RECEITA. A receita operacional omitida pelo contribuinte e apurada em fiscalização integra a base de cálculo da Contribuição. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MADEIREIRA FRANZOI LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro SERGIO AFANASIEFF.

Sala das Sessões, em 06 de janeiro de 1993.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente e Relator


DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 26 MAR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, MAURO WASILEWSKI, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

OPR/mias/AC-JA



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 11.080-006.763/91-58
Recurso nº: 89.911
Acórdão nº: 203-00.158
Recorrente: MADEIREIRA FRANZOI LTDA.

R E L A T Ó R I O

O lançamento foi efetuado em virtude da constatação de omissão de receita operacional com a consequente insuficiência na determinação da base de cálculo da contribuição ao FINSOCIAL. A Epigrafada foi intimada a recolher o valor da contribuição acrescido de TRD Acumulada, juros de mora e multa proporcional de 50%.

A impugnação, após descrever a atuação do Autuante durante a fiscalização e das dificuldades que atravessa o estabelecimento matriz da Recorrente, pede que seja anulado o lançamento.

A informação fiscal registra apenas que nada foi trazido na impugnação que pudesse alterar o valor lançado, descabendo o pedido de anulação do feito.

A decisão recorrida manteve o lançamento e está assim ementada:

"Mantido o lançamento relativo a contribuição para o Finsocial/Faturamento que tem como base de cálculo a receita omitida, cuja existência a interessada não conseguiu elidir."

Recorrendo a este Colegiado a Empresa pede que, sendo o FINSOCIAL reflexo do IRPJ, sejam apreciadas as alegações contidas no recurso relativo àquele imposto. Na referida peça a Recorrente atém-se a defender a justeza de sua opção de declarar IRPJ por um dos modos admitidos na legislação daquele imposto. Quanto à receita omitida limita-se a dizer que foi apurada em cima do suposto. Reclama, ademais da utilização da TR como fator de correção monetária e pede que se declare improcedente o auto de infração e a anulação de todos os procedimentos utilizados para cálculo do lançamento.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 11.080-006.763/91-58

Acórdão nº: 203-00.158

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS

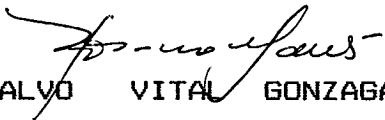
A Recorrente não traz, no seu recurso, nada que possa alterar o lançamento.

No que diz respeito à omissão de receita, matéria de fato, nada apresenta que possa alterar o valor e quanto ao direito, alega apenas que o valor do lançamento foi apurado por suposição, contra as evidências materiais constantes dos autos.

Tampouco a sua insurgência contra a aplicação da Taxa Referencial merece acolhida. O procedimento está conforme a legislação vigente à época e não merece reparo.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de janeiro de 1993.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS